



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024**  
**(Da Sra. Dayany Bittencourt)**

*Dispõe sobre a acumulação de cargos por militares, em consonância com o disposto no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, e dá outras providências.*

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Dispõe sobre a acumulação de cargos por militares, em consonância com o disposto no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

**Art. 2º** Fica autorizada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a acumulação do cargo com outro cargo de professor.

§ 1º Para fins da acumulação prevista no *caput*, o cargo militar será considerado de natureza técnica, conforme art. 37, inciso XVI, alínea "b" da Constituição Federal.

§ 2º A acumulação referida no *caput* será permitida desde que haja compatibilidade de horários e desde que o exercício cumulativo não afete o desempenho das obrigações militares.

§ 3º No caso de militares da reserva ou reformados, a acumulação referida no *caput* será permitida sem restrições relativas ao regime militar, desde que atendidas as exigências constitucionais e legais pertinentes.

**Art. 3º** Fica autorizada aos militares **não** integrantes dos quadros de saúde da instituição militar dos Estados, do Distrito





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

Federal e dos Territórios, a acumulação do cargo com outro cargo de profissional de saúde, seja esse de natureza militar ou civil, conforme disposto no art. 37, inciso XVI, alínea "c" da Constituição Federal.

§ 1º Para os fins da acumulação prevista no *caput*, o militar não precisará integrar o quadro de militar da saúde para poder acumular o cargo com outro na área da saúde.

§ 2º Para os fins da acumulação prevista no *caput*, será permitida desde que haja compatibilidade de horários e que as funções não apresentem qualquer prejuízo ao desempenho das atividades militares.

§ 3º Nos casos de acumulação com cargo civil, o militar deverá comunicar sua unidade militar sobre a assunção do segundo cargo, a fim de garantir a compatibilidade dos horários e do cumprimento das obrigações previstas no regime militar.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo autorizar a acumulação de cargos por militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em duas hipóteses: a) o cargo militar com outro de professor, b) o cargo de militar com outro cargo na área da saúde. Essa proposta visa beneficiar os militares ao proporcionar uma via adicional de complementação de renda, sem prejuízo ao desempenho das funções de segurança pública, desde que respeitada a compatibilidade de horários.

**É importante destacar que o projeto respeita integralmente a Constituição Federal de 1988, pois trata a questão como uma autorização, sem alterar o regime jurídico dos militares, o que é atribuição exclusiva do Poder Executivo, conforme disposto no artigo 61, §1º, alíneas "c" e "f" da CF/88. A proposta aqui apresentada, portanto, não interfere no regime militar ou nas obrigações inerentes ao cargo, mas sim oferece uma alternativa segura e regulamentada para que esses profissionais possam desempenhar suas habilidades em outras áreas, sem prejuízo de suas responsabilidades militares. Em síntese, trata-se de uma "opção incentivada".**

Diversos estudos e relatórios apontam que, em várias regiões do país, a remuneração dos policiais e bombeiros militares está aquém das necessidades básicas de subsistência. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)<sup>1</sup> indicam que 14

<sup>1</sup> GO, DF e MT: veja onde estão os salários mais altos das PMs no Brasil, disponível em: < <https://www.metropoles.com/distrito-federal/go-df-e-mt-veja-onde-estao-os-salarios-mais-altos-das-pms-no-brasil> >





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

Estados possuem remuneração bruta para soldados inferior à média nacional, dentre eles os Estados do Ceará, Maranhão, Paraíba e Pernambuco, todos da região Nordeste do país. Essa situação, muitas vezes, exige que busquem outras formas de complementar a renda para garantir uma condição financeira mais estável para si e para suas famílias.

Em comparação, policiais militares em Estados como Distrito Federal, Goiás e Mato Grosso recebem os salários mais altos, o que revela uma disparidade significativa na remuneração entre diferentes regiões do Brasil. Essa discrepância torna a acumulação de cargos ainda mais relevante em Estados onde os salários são baixos.

Além disso, levantamento realizado pelo FBSP<sup>2</sup> revela aumento do número de profissionais de segurança pública no Brasil que recorrem a atividades extras para complementar sua renda. Para os militares que já possuem formação em áreas específicas, como saúde e educação, a possibilidade de acumulação com cargos nessas áreas permitiria uma integração legal e benéfica tanto para o servidor quanto para a sociedade, sem comprometer o regime militar.

Na prática, o Estado já remunera o militar de forma ineficaz e, quando esse profissional busca complementar legitimamente sua renda por meio da acumulação de cargos, frequentemente precisa recorrer ao Poder Judiciário para assegurar o exercício desse direito. A decisão judicial<sup>3</sup> apresentada abaixo ilustra a arbitrariedade e a

<sup>2</sup> A zona cinzenta do mercado de proteção brasileiro: o caso do bico policial: <  
<https://fontesegura.forumseguranca.org.br/a-zona-cinzenta-do-mercado-de-protecao-brasileiro-o-caso-do-bico-policial/>>

<sup>3</sup> Disponível em: <  
<https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionId=9D9734C3FA49568B C4363A6D36E40D68.cjsg2>>

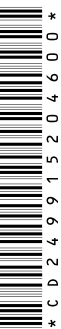




**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

falta de fundamento que este Projeto de Lei visa coibir, caso venha a ser incorporado ao ordenamento jurídico.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGRA DA NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA EFICIÊNCIA. EXCEÇÃO. EXEGESE DO ART. 37, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. NOMEAÇÃO EM CARGO DE ENFERMEIRO DE TERAPIA INTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. MILITAR QUE NÃO EXERCE CARGO PRIVATIVO DE PROFISSIONAL DA SAÚDE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MANDAMUS CONHECIDO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por policial militar, visando assegurar direito líquido e certo à nomeação em concurso público da extinta Funsauúde, assim o fazendo por possível ato coator que o impediu de tomar posse no cargo de Enfermeiro de Terapia Intensiva, sob o fundamento de acumulação ilícita de cargos públicos. 2. Em observância aos princípios da eficiência e da moralidade administrativa, vige a regra da não cumulação de cargos públicos em nosso ordenamento jurídico, sendo as hipóteses de cumulação *in* inclusive, no que concerne às carreiras militares *in* expressamente reservadas à atuação do constituinte originário e reformador, que previu regras no texto originário da Constituição, na Emenda Constitucional nº. 77/2014 e na Emenda Constitucional nº. 101/2019. 3. Quanto ao militar e a cumulação de cargos na área da saúde, entende-se que só há possibilidade de cumulação se o militar já exercesse cargo que fosse privativo de profissional da saúde durante a carreira; ou seja, se na corporação fosse lotado como enfermeiro, médico ou dentista, por exemplo. 4. Assim, torna-se inviável a cumulação de um cargo de policial militar sem especificidade com outro cargo privativo de profissional da área da saúde, sob pena de afrontar o princípio da legalidade, criando nova exceção à regra da não cumulação dos cargos. 5. Diante disso, agiu corretamente a autoridade coatora ao impedir que o candidato tomasse posse no concurso para provimento de Enfermeiro de Terapia Intensiva. 6. Segurança denegada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em denegar a segurança, nos termos do voto do Relator. Desembargador INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator (Mandado de Segurança Cível - 0635338-41.2023.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, Órgão Especial, data do julgamento: 11/07/2024, data da publicação: 11/07/2024)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

A flexibilização da acumulação para profissionais de saúde se faz igualmente importante. Muitas vezes, a formação militar oferece conhecimentos em primeiros socorros, enfermagem e medicina de urgência, mas, sob a legislação atual, a prática de atividades fora do âmbito militar em saúde é limitada. A proposta de que militares não integrantes dos quadros de saúde possam acumular cargos na área da saúde permite que esses profissionais exerçam suas qualificações em benefício da comunidade civil, ao mesmo tempo que melhoram suas condições de vida.

Essas medidas buscam garantir que os militares possam, de forma legal e segura, complementar sua renda e, assim, continuar dedicados e focados em suas funções principais, fundamentais para a segurança e o bem-estar da sociedade.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, eventual adequação e a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Gabinete Parlamentar, em 04 de novembro de 2024.

*Dayany Bittencourt Bartol*  
**DEP. DAYANY BITTENCOURT**  
**(UNIÃO/CE)**

